INTRODUÇÃO

Na plenitude do século XXI está alarmante a necessidade de socorros ambientais e a possibilidade de se pensar na sustentabilidade como medida para amenizar os danos que o meio ambiente sofreu no passado e continua de forma considerável a suportar no presente.

O clima a cada dia mais árido como o do deserto, a escassez das chuvas, o desmatamento das florestas, o efeito estufa, a destruição da camada de ozônio, derretimento das calotas polares, inundações destruidoras, são um dos reflexos atuais demonstrados pelo planeta Terra, em decorrência da irresponsabilidade humana.

No âmbito dessas preocupações que se inserem as propostas de submissão da norma aos anseios sociais, fundamentada na efetiva dinâmica social. No Brasil, a Lei nº 9.795/99 idealiza a construção da cidadania ambiental, que depreende um todo instrumental para a aplicabilidade da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Diante do presente contexto, o artigo apresentando tem por objetivo geral versar sobre a aplicação da educação ambiental em todos os níveis e modalidades do ensino à luz da Lei n. 9.795 de 27 de abril de 1999. A ventilada legislação será trabalhada neste ensaio como um instrumento de sensibilização que em convergência com o princípio da fraternidade proporcionará uma leitura atualizada para a compreensão das demandas socioambientais, de modo a perceber a natureza enquanto conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que carecem de um tratamento diverso para afastar as consequências nefastas do futuro próximo, visto que as depredações corriqueiras ocasionadas pelo homem em seu próprio habitat têm extinguido espécies e depredado fauna e flora.

Frente a este cenário, este trabalho busca apresentar o fomento da educação ambiental nas escolas à luz do princípio da fraternidade enquanto alternativa para as questões ambientais como ferramenta que possibilitará perpassar a ideia da lei como objeto único para dirimir os problemas ligados à questão em voga.

Em decorrência do quadro apresentado, o fito específico é demonstrar a importância de trabalhar a referida legislação nas escolas enquanto matéria transversal, de finalidade obrigatória, por se tratar de importante instrumentária para prevenção e proteção dos danos ambientais.

Cabe salientar que os ensinamentos da norma legal supracitada junto à comunidade escolar proporcionará o crescimento e o desenvolvimento global dos aprendizes no que tange a relevância do estudo das pautas ambiental.

A instituição escolar é um eficaz aparato de reflexão sobre a educação ambiental, no sentido de trazer conhecimentos e saberes não só para os aprendizes como para toda a coletividade que necessita da natureza como mecanismo da própria sobrevivência.

A educação ambiental deve ser aplicada com a urgente necessidade de transformação social, de respeito, de justiça por nosso ecossistema, da sustentabilidade e até mesmo como meio propulsor da vida terrestre.

A construção do ensino-aprendizagem deve ser realizada de forma reflexiva e dialógica, tornando a escola um ambiente propício para ações de preservação do meio ambiente.

Deste modo, a educação ambiental é apresentada não como solução única, mas como um dos meios de atuação nas escolas para proporcionar o discernimento das condições materiais de existência para a sustentabilidade da vida e de outros conhecimentos que permitam refletir criticamente e fraternalmente sobre o que se tem feito no cotidiano com o patrimônio natural.

Assim, tem-se que a justificativa para a presente pesquisa se dá pela relevância da preservação de um meio ambiente equilibrado, visto que às ações humanas tem causado embaraços para a sobrevivência de todas as matérias que ocupam o planeta. Para alcançar o desiderato ora proposto, se utilizou da metodologia essencialmente hermenêutica, tendo por arrimo as análises e os comentários de textos doutrinários e dispositivos normativos acerca do tema.

1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS

A educação ambiental nas escolas está prevista na Lei nº 9.795/1999. A referida legislação apresenta uma reflexão em torno dos desafios colocados para desenvolver uma educação que avance no caminho de oferecer alternativas para a formação de sujeitos que construirão um futuro sustentável, de modo a estabelecer um "dever" de inserção em todas as

modalidades de ensino para a construção de valores sociais, conhecimentos e atitudes voltadas para o desenvolvimento ambiental, conforme preceitua a aludida legislação:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, **devendo** estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (grifo nosso).

Dada a sua importância, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano consagrado na Constituição Federal do Brasil, mais precisamente no enunciado do artigo 225, o qual destaca:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Neste diapasão, a educação ambiental vem com o intuito de mostrar um novo paradigma para os atuantes escolares e para a sociedade em geral, visto que expõe propostas pedagógicas centradas na conscientização, na mudança de comportamento, no desenvolvimento de competências e na participação dos aprendizes.

Deste modo, se percebe que a relação entre o meio ambiente e a educação assume um papel cada vez mais desafiador ao demandar a emersão de diferentes saberes para a organização de uma díspar leitura sobre os complexos e contínuos problemas ambientais que se intensificam de maneira a colocar em risco a diversidade biológica.

Conquanto a necessidade de uma educação ambiental em todos os níveis de ensino, o que o mundo apresenta está em divergência com a proposta até agora apresentada, conforme se visualiza nos dizeres de JONAS (2007, p. 14) sobre a realidade ambiental contemporânea, "(...) nunca houve tanto poder ligado com tão pouca orientação para seu uso. Precisamos mais de sabedoria quanto menos cremos nela".

Por consequência da falta de conhecimentos, o ser humano destrói a natureza, torna a água escassa, leva à extinção da fauna e da flora, não tendo a sensibilidade de perceber que todos os seres vivos são responsáveis por manter a vida terrestre, fato no mínimo curioso, haja

vista que o bicho homem é o único dotado de racionalidade para gerir esta situação, porém grande parte de seu contingente tem caminhando para autodestruição por intermédio da depredação ambiental e eliminação de espécies diversas da sua.

Como resultado de todo esse casos, a preocupação do trato ambiental se torna patente frente a necessidade de sobrevivência de todos no planeta. Bo Brasil essa questão foi ampliada após a Constituição Federal por meio da legislação de n. 9.795/1999, quando ressaltou a importância de se trabalhar a educação ambiental nas escolas em todos os níveis e modalidades, visto se tratar de instrumento hábil para remodular o pensamento devastador e irresponsável de grande parcela de seres humanos que ainda acreditam na quimérica versão de que o meio ambiente é fonte inesgotável de recursos.

Indubitável que o quadro é alarmante, tal qual obtempera Munhoz (1991), expresidente do IBAMA, nos termos:

A educação ambiental deve ser tratada de forma interdisciplinar, integrando o tema nos currículos de língua portuguesa, matemática, ciências naturais, história, geografia, literatura, ciências sociais, políticas e econômicas - contínua e permanente, através de atividades dentro e fora da escola e em todos os níveis de ensino, e abrangente, buscando envolver os diversos segmentos sociais na solução dos problemas ambientais da comunidade.

Conforme visto, o ambiente escolar é tido como espaço adequado para compreender a formação de novos atores sociais compromissados com a sustentabilidade e a participação, apoiados numa lógica que privilegia o diálogo e a interdependência de diferentes áreas do conhecimento.

A educação caminha no sentido de oferecer valores e premissas que norteiam as práticas sociais preponderantes, implicando numa mudança na forma de pensar, para a formação de sujeitos que construam um futuro melhor.

A finalidade está em formar nos educandos e educadores uma nova postura na área da educação ambiental, para que possam construir e decodificar de maneira coletiva o saber na área ambiental, formando uma verdadeira teia de conhecimentos e atitudes proativas no cenário contemporâneo.

Na tentativa de elucidar o que tem sido versado, se traça a seguir o percurso histórico legislativo brasileiro acerca da educação ambiental.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

As práticas legislativas voltadas para a educação ambiental ganharam destaques, entretanto elas continuam em passos lentos a serem aplicadas nas escolas, em que há um déficit de vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, união que é indispensável para o fortalecimento e o trabalho da temática oferecida pela Política Nacional de Educação Ambiental.

A saber, foi no ano de 1973, com o Decreto nº 73.030, que se criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente, a qual trouxe entre as suas atribuições, a promoção do esclarecimento e educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais em prol da conservação do meio ambiente (MELO; TRAJBER, 2007, p. 25).

Em seguida, o Poder Legislativo sancionou no ordenamento jurídico, a Lei de nº 6.938/1981, que estabelece em seus parâmetros, a Política Nacional do Meio Ambiente, em que se destaca o artigo 2º, inciso X, o qual versa sobre a imprescindibilidade da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive na educação da comunidade, posto o almejo de capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

As disposições supramencionadas ganharam o aporte irrefutável com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, momento em que esta destaca a educação ambiental no posto de direito fundamental, à luz da disposição do artigo 225, parágrafo 1°, VI, no qual se atribui ao Estado o dever de promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ínterim, com a evidente amplitude dos problemas ambientais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LBDN consagrou no artigo 32, inciso II, a compreensão do ambiente natural e social, os valores fundantes da sociedade e a necessidade da educação ambiental no ensino fundamental e médio.

Ocorre que a par de todo o ordenamento legal, o desenvolvimento das habilidades educacionais e da prática do saber nas salas de aula está aquém do estabelecido.

A novel postura do saber encontra-se distante dos ditames legais, tal qual se constata em pesquisas realizadas junto à Secretaria de Educação, Continuada, Alfabetização e Diversidade- SECAD/MEC, em que se pontuaram os entraves burocráticos administrativos que geram um grande distanciamento da área técnica para a administrativa, bem como o atraso no repasse de recursos públicos, o que dificulta a composição de materiais de apoio adequados para a relação ensino-aprendizagem (MEC, 2011).

A hodierna temática exige comportamentos ativos e reflexivos que busquem combater a falta de preparo pedagógico do corpo docente e que forneça cursos de capacitação dedicados à educação ambiental nas escolas, haja vista a relevância de se formar mediadores capazes de construir junto aos alunos que edificam práticas sustentáveis.

Segundo Vera Regina Villas Boas (2014, p. 9):

É razoável concluir-se que nas próximas décadas um grande desafio do sistema educacional reside na formação de docentes que assimilem e se integrem às diversidades e multiplicidades dos saberes, realizando adequações às novas fontes de informações e recursos disponibilizados pelos avanços científicos e tecnológicos, com o intuito de melhorar a relação ensino-aprendizado.

Ao se pensar a escola e o ensino-aprendizagem à luz dos moldes propagados nas legislações ambientais se fita proporcionar a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado, assentado na busca da compreensão dos problemas atuais, de modo a evitar o esgotamento dos recursos naturais, o que será viável por intermédio de uma adequada formação docente.

Por isso, se faz necessário trabalhar a Lei n. 9795/95 nos bancos escolares, tal qual se aduz no tópico abaixo.

3 A LEI 9.795/ 99 E A FALTA DE APLICABILIDADE NOS BANCOS ESCOLARES

A adoção das diretrizes da Lei nº 9.795/99 se realiza por intermédio do ensinoaprendizagem da educação ambiental em todas as modalidades de ensino, como forma de mudanças de paradigmas socioambientais, fomentando a importância de expressá-la com palavras, gestos e atitudes.

Visa a presente lei inserir a educação ambiental em todos os níveis e graus de ensino, com o intuito de conscientização individual e social, possibilitando a constituição de escola diferenciada, uma vez que conscientes de uma postura sustentável apontam para o surgimento de novas atitudes sustentáveis.

Para que o estudo e a efetiva educação ambiental sejam devidamente concretizados nas escolas entre educandos e toda a comunidade, necessita-se de materiais didáticos específicos e adequados para esta finalidade (MELO; TRAJBER, 2007, p. 28-30).

Cumpre ressaltar que a essência da lei também se esvazia, no sentido de não estabelecer nas graduações a capacitação adequada para a formação dos professores, que deve acontecer na formação inicial, nas licenciaturas do magistério e na formação continuada de professores na ativa.

Está presente no artigo 10° da legislação em análise, o caráter processual e a prática integrada da educação ambiental, que enfatiza a natureza interdisciplinar, ao afirmar que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. O §2° do art. 10 da lei em comento, abre exceção à recomendação de interdisciplinaridade, de maneira a facultar a elaboração de disciplina específica para os cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental. Sendo assim, a lei possibilita a criação de disciplina na Educação Superior e em situações como a de formação de professores. Salienta-se o artigo 11, o qual trabalha a dimensão ambiental necessária nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Prosseguindo o estudo da legislação ora mencionada, o escólio do art. 2º da Lei nº 9.795/99 estabelece o Programa Nacional de Educação Ambiental- PNEA, no qual a educação ambiental é componente essencial e permanente na educação nacional, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal. Por sua vez, o artigo 3º, inciso II, traduz a ideia que cabe às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem (MELO; TRAJBER, 2007, p. 21)..

Pondera-se que para mudar a realidade de destruição e poluição em que se encontra o planeta Terra, a efetivação das legislações ambientais nos bancos escolares deve ser inserida como uma forma de sustentabilidade ambiental, não só perante os alunos e professores, mas à sociedade que necessita do meio ambiente para sua sobrevivência.

Pensar em um futuro ambiental para as gerações que estão por vir é tornar as políticas públicas uma realidade efetiva nos bancos escolares, pois por meio da educação socioambiental é que se conseguirá resguardar a Terra da destruição.

A par de toda a disposição legal e das condições precárias de sustentabilidade no planeta, surge como alternativa a aplicabilidade do princípio da fraternidade, indispensável na abrangência discutida, visto ser inegável a confluência com o direito fundamental à educação ambiental.

4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONFLUÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS

A fraternidade apresenta uma estreita contiguidade com a dignidade da pessoa humana, atuando sempre como uma forma de elevar o ser humano, de resgatar as sua essência e o seu valor dentro da sociedade.

A fraternidade é indispensável na sociedade, PATTO (2008, p. 52) alega que "[...] a fraternidade sabe promover a humanidade do outro, gerar círculos virtuosos e novos encontros. Até promover a mais autêntica reciprocidade, numa relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber".

No mesmo sentido JABORANDY (2013, p. 81) argumenta que "Compreender a fraternidade como princípio constitucional é realidade inafastável na atualidade".

Além disso, BERNHARD (2008, p. 61-62) argumenta que "[...] o conceito de Fraternidade – como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais".

Assim, diante da atual realidade social, política e cultural, o Direito e a Educação vivem uma situação de transformações não somente sociais, mas de paradigmas, de tal modo que se depara com um discurso crítico, no sentido de questionar diante de uma sociedade delineada pela necessidade de solução de conflitos, a utópica ideia de construir uma justiça social adstrita somente à publicação de leis. O estabelecimento de um encontro profundo, ético, entre o Direito e a Educação, que acredita na potencialidade de cada ser humano, representa um caminho para o educando nos bancos escolares, ser de fato, e de direito considerado personagem ativo do ensino-aprendizagem.

O que importa afirmar é que, para a concretização dos anseios legais diante da sociedade e de oportunidade de participação e soluções dos problemas ambientais, enquanto sonho possível de ser realizado, não depende única e exclusivamente da edição de leis, mas de pontes efetivas, com intuito de concretizar os valores legais perante os anseios socioambientais (VERONESE, 2013, p. 38).

O que se verifica é a criação de leis sem efetividade perante a sociedade, representando um corpo sem vida, uma norma carecedora de concretização na esfera dinâmica social. Essa prática teve como consequência o inchaço legislativo, quando se verifica a inflação legislativa, ou seja, uma criação veloz de leis, na esperança de que os problemas

sociais sejam solucionados somente por meio do insólito arcabouço normativo (VERONESE, 2013, p. 38).

Na visão de WOLKMER (2001, p. 74-75), a dogmática jurídica está em crise, por permanecer estática à legalidade formal escrita, em que fica presa ao tecnicismo de um conhecimento abstrato, sujeita ao monopólio da produção normativa estatal, distante do que ocorre no âmago da sociedade. A crise epistemológica advém do fato de que as regras vigentes pela Dogmática Jurídica, além de deixarem de solucionar os problemas, revelam-se fonte de incongruências e incertezas. Está nítida a indicação de um modelo diverso para o positivismo dogmático, para um amplo processo de flexibilização, que reconheça e legitime as necessidades das práticas sociais e valorações desejadas, capaz de suprir as carências e demandas das classes populares contemporâneas.

No âmbito dessas preocupações que se inserem as propostas de submissão da norma aos anseios da comunidade, fundamentada na efetiva dinâmica social, superando a rígida noção de solução de conflitos apenas pela legalidade formal. A partir daí, lança-se o olhar sobre a Lei nº 9.795/1999 que apesar todo instrumental legal, está distante de satisfazer os intentos desejados e resolver os crescentes conflitos ambientais coletivos.

O Direito, sendo compreendido como o conjunto de regras e princípios balizadores dos interesses da sociedade quando distante dos reclames sociais, ou até mesmo desconhecido por seus destinatários, perde a razão de seu dever ser. Nesse entendimento, a Educação e o Direito, como áreas do conhecimento humano, devem se unir na idealização de algo diferente, de modo que possibilite um discurso inter e multidisciplinar nos bancos escolares, em prol da prática educativa e conscientizadora dos direitos e das garantias destinados à população, enquanto pessoas dependentes dos recursos naturais.

Frente ao ventilado até o momento, depreende-se que a Lei nº 9.795/1999 está ausente de um importante elemento: submeter a sua ideologia aos anseios sociais para tornar-se legítima e eficaz. Diante da realidade hodierna, direciona-se a visão para a fraternidade que constitui uma perspectiva diferenciada da atualidade, a qual será direcionada para a compreensão que a solução das demandas sociais perpassa a publicação da lei como objeto único.

Ao enfatizar a importância da fraternidade como categoria político-social deve-se pautar sua relação com a defesa da democracia e dos direitos humanos, incluindo a educação ambiental aos aprendizes, na busca de formação dos atores do processo educativo, de maneira a variar conforme a sociedade de cada época (BARROS, 2012, p. 103-105).

A Fraternidade¹ utilizada no contexto do Direito significa formação de consciência cidadã e coletiva. Quando aplicada nos bancos escolares, traduz-se mais do que semente de amor ao próximo e verdadeiro mecanismo de transformação social, tendo em vista que os educandos ao construírem juntamente com os educadores o ensino-aprendizagem atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, em prol do desenvolvimento de conteúdos proativos compostos de valores éticos e fraternos para transmitirem aos ascendentes, colaterais e descendentes, o que gerará benefícios em cadeia para toda a comunidade.

Sob esse enfoque, falar em fraternidade no mundo contemporâneo é é aquiescer a empatia no ser humano para o olhar ao próximo, em especial sobre a responsabilidade socioambiental, em favor das presentes e futuras gerações, que necessitam da ajuda de todos para a efetivação dos ditames legais, visando o respeito à vida natural, à dignidade humana e à dignidade da Terra, enquanto seres dependentes de um ecossistema equilibrado e sadio.

Posto estes argumentos e visto a confluência da fraternidade com a educação ambiental, se faz interessante pincelar a seguir sobre a educação sustentável.

A EDUCAÇÃO SUSTENTÁVEL E A SOBREVIVÊNCIA NO PLANETA TERRA

A educação ambiental nas escolas emerge como instrumento poderoso que atua por meio da conscientização ecológica e da noção de sustentabilidade, contribuirá para a sobrevivência do ser vivo na Terra. Ela surge com o grande objetivo de superação da crise ambiental em que se encontra a humanidade, ensinando novos valores e atitudes capazes de possibilitar a promoção de uma nova ética ambiental (DIESEL, 1991, p. 52).

[...] a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da "solidariedade". Tivemos um

cada vez está elaborando na teoria e na prática- a ideia de uma "solidariedade horizontal", em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja pertencentes ao âmbito social, seja do

mesmo nível institucional. (BAGGIO, 2009, p. 23.

progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bemestar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar a dimensão social da cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial dos conteúdos da fraternidade. Mas, esta creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido, a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade- tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada- permite que se faça bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação "vertical" que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupões um relacionamento "horizontal", a divisão dos bens e dos poderes, tanto que

Segundo Veltroni (2010, p. 7), a educação ocupa "[...] posição chave na estrutura da sociedade, propiciando a funcionalidade plena de todas as outras instituições que constituem os organismo sociais". Contemplando o exposto, Schivianatto (2010, p. 102) obtempera que: "Admitindo-se que um dos Direitos Fundamentais é o Direito à Educação, surge como seu corolário o fato de que, quando se preserva a vida, procura-se protegê-la para que seja digna, plena produtiva e feliz".

Foi na Declaração de Estocolmo, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, no ano de 1972, onde estiveram presentes 113 países, que os representantes aprovaram a criação do Programa das Nações Unidas sobre o meio ambiente, e uma das diretrizes enfatizadas foi a necessidade de orientação, no sentido de educação ambiental:

6. Chegou-se a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo atentando com maior solicitude para as consequências que eles possam trazer para o meio. Por ignorância ou indiferença podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio terráqueo, do qual dependem a nossa vida e o nosso bem-estar. Pelo contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente podemos conseguir para nós e para nossa posteridade melhores condições de vida em um meio mais consentâneo com as necessidades do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio e de criar uma vida satisfatória são grandes. O que se necessita é, a um tempo, entusiasmo e serenidade de ânimo; trabalho árduo, mas sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, o homem deve aplicar seus conhecimentos para forjar, em harmonia com ela, um meio melhor. A defesa e a melhoria do meio humano para as gerações presentes e futuras converteram-se em um objetivo imperioso para a humanidade e deverão ser perseguidas ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas. (MEYER, 1991, P. 54-55).

Conforme se afere, um dos princípios norteadores da Declaração de Estocolmo tange à educação ambiental inserida aos seres humanos, *in verbis*:

PRINCÍPIO 19: É indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, dirigido, seja às gerações jovens, seja aos adultos, o qual dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, a fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades, inspiradas no sentido no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio, em toda a sua dimensão humana (MEYER, 1991, P. 54-55).

O aludido princípio destaca desde 1972 a necessidade da educação ambiental voltada para o ser humano, jovem e adulto, uma educação individual e coletiva, no sentido da responsabilidade que devem ter com relação aos atos que praticam ao meio ambiente.

Em encontro com mais de 70 países de todo o mundo, a RIO+20 apresentou uma mensagem principal da UNESCO (Organização Educacional Científica e Cultural das Nações

unidas), em nome do Comitê Interinstitucional para a Década da ONU de EDS (Interagency Committee for the UN Decade of ESD), em que declarou existir um mundo com mais de setenta bilhões de habitantes, no qual se encontra a maior população de jovens de toda a história da humanidade, sendo que estes convivem com recursos naturais limitados, por isso, a educação é fator preponderante para adquirirem conhecimentos sustentáveis frente ao meio ambiente que vivem.

Sendo assim, em todo o processo de transformação socioambiental, a Educação para Desenvolvimento Sustentável- EDS deve ser integrada, compreendendo todas as áreas de ensino nas escolas, nas casas e também perante toda a comunidade (UNESCO, 2012).

Veltroni (2010, p. 10) argumenta sobre a necessidade de conscientização das sociedades acerca da educação enquanto, "fator de desenvolvimento, acompanhando de perto a progressiva complexidade das formas de relação ente seus membros e a necessidade de agilização dos recursos materiais e humanos".

Desta forma, o fomento da educação ambiental nas escolas proporcionará aprendizes em todos os níveis de ensino, pois se assenta em dados e informações sustentáveis por meio de um processo educativo baseado em objetivos fundamentados e eficazes no que tange a tomada de atitudes perante o meio ambiente em que vivem.

Pela compreensão plena do processo ensino-aprendizagem e da consciência ambiental cultivada entre o homem e o ambiente é que brotará o cidadão consciente e participativo. O homem cidadão ao tornar-se capaz de pensar e agir sobre o meio que o cerca, sentindo-se fazer parte dele, firmará um compromisso com o presente e futuro da sociedade e por vezes, com o planeta em que vive (ARAUJO, 1991, p. 52).

Schivianatto (2010, p. 104) pontua que, "Pode-se afirmar que Educação, mais do que aquisição e transmissão de conhecimentos, é o processo de humanização para a vida".

Enfim, é importante mostrar à sociedade, as famílias e ao Estado que a escola não é apenas um lugar formal da práxis educativa, mas um ambiente propício e adequado para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente, visto se tratar de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e a sustentabilidade planetária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante compreender que a educação é o elemento basilar para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para o crescimento e desenvolvimento do país; além de ser direito fundamental elencado no rol dos direitos sociais, é a matriz estruturante de um país, condição sem a qual o país padece no subdesenvolvimento.

Empregar a educação ambiental como matéria obrigatória nos currículos escolares, transformando as ações nocivas contra o meio ambiente em atitudes de preservação e conservação ao meio ambiente para às presentes e futuras gerações são o caminho a seguir.

Nesse contexto, a instituição escolar instrumento de conscientização sobre a educação ambiental, no sentido de trazer saberes não só para os alunos como para toda a coletividade, formando uma verdadeira teia de atitudes proativas no cenário contemporâneo.

A essência da lei nº 9.795/1999 esvazia-se pela falta de materiais didáticos específicos e adequados para a efetivação do ensino-aprendizagem e na capacitação dos educadores em todos os níveis de ensino.

Diante dessa realidade, o trabalho apresentou a importância do princípio da fraternidade no fomento da educação ambiental nas escolas, visto que o despertar empatia da empatia ambiental no processo do ensino-aprendizagem é indispensável para a preservação do meio ambiente.

Nesse diapasão, falar em fraternidade no mundo contemporâneo é despertar o ser humano para o olhar ao próximo, em especial sobre a responsabilidade socioambiental, em favor das presentes e futuras gerações, que necessitam da ajuda de todos para a efetivação dos ditames legais, visando o respeito à vida natural, à dignidade humana e a sustentabilidade da Terra, enquanto seres dependentes de um ecossistema equilibrado e sadio.

Logo, para concretizar as pautas ambientais em salas de aula e consequentemente um ambiente ecologicamente equilibrado, se impõe a capacitação docente e a disponibilização de materiais didáticos para a construção de um ensino-aprendizagem efetivo para a formação de atitudes e competências sustentáveis a Terra, visando resguardar a vida das presentes e das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Cristina Goelzer Pansera; ARAÚJO, Luis Mário dos Santos. Artigo: **Educação Ambiental e Cidadania.** Revista Ciência Ambiente. Rio Grande do Sul:Educação Ambiental, 1991.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Trad. De Durval Cordas et. al. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009.

BARROS, Ana Maria de. Fraternidade, política e direitos humanos. In: LOPES, Paulo Muniz (Org.). Traduções de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva e Orlando Soares Moreira. **A fraternidade em debates**: percurso de estudos na América Latina. São Paulo: Cidade Nova, 2012.

BERNHARD, Agnes. Elementos de fraternidade e de Direito constitucional. **Direito & Fraternidade.** São Paulo: Cidade Nova: LTr. 2008.

BOAS, Regina Vera Villas Boas. **A construção do saber, o dever de cuidar e os ensinamentos de São João Bosco.** Revista de Ciências da Educação. São Paulo: nº 29, edição especial, ano XV, 2014, p. 1-10. Disponível em:http://www.revista.unisal.br/ojs/index.php/educacao/article/view/304>.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 18 set. 2012.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 20 fev. 2015.

DIESEL, Vivian. **Educação Ambiental: um tema démodé?** Revista Ciência Ambiente. Rio Grande do Sul:Educação Ambiental, 1991.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A implementação das políticas públicas à luz do constitucionalismo fraterno. In: PIERRE, Luiz Antonio de Araujo. [et.alii.] (orgs) **Fraternidade como categoria jurídica.** Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2013.

JONAS, H. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto Editora, PUC, 2006, apud BRASIL, Ministério da Educação. Vamos cuidar do Brasil: conceitos e práticas em educação ambiental na escola, UNESCO, 2007, p.14. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao3.pdf. Acesso em 18 de set de 2012.

MEC, Ministério da Educação. **Relatório de gestão do exercício de 2010**. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8002relator io-gestao-2010-secad-versaofinal-cgu-pdf&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 10 fev. 2016.

MELO, Soraia Silva de; TRAJBER, Rachel. **Vamos cuidar do Brasil**: conceitos e práticas em educação ambiental na escola. Brasília: Ministério da Educação, Coordenação Geral de Educação Ambiental: Ministério do Meio Ambiente, Departamento de Educação Ambiental: UNESCO, 2007.

MEYER, Monica A. de Azevedo. Artigo: **Um olhar panorâmico de 72 a 92**. Revista Ciência Ambiente. Rio Grande do Sul:Educação Ambiental, 1991.

MUNHOZ, Tânia. **Desenvolvimento sustentável e educação ambiental**. Em aberto, Brasília. vol 10, n. 49, jan/mar, 1991.

PATTO, Pero Vaz. A execução da pena no horizonte da fraternidade. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Direito & Fraternidade. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008.

SCHIVIANATTO, Anete Maria Lucas Veltroni. Pensar e repensar a inclusão social e os direitos fundamentais do ensino: aspectos relevantes do direito na educação In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry. **Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e** Inclusão Social. Birigui: 2010.

UNESCO. **Educação para Desenvolvimento Sustentável promove sociedades verdes** – painel da UNESCO em Nova York. Disponível em: http://www.rio20.info/2012/educacao-para-desenvolvimento-sustentavel-promove-sociedades-verdes-painel-da-unesco-em-nova-york>. Acesso em: set de 2012.

VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito à educação como condição da inclusão social do idoso no Brasil. In: SIQUEIRA, Direcu Pereira; ATIQUE, Henry. Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Birigui: 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito e Fraternidade: a necessária construção de um novo paradigma na academia. In: PIERRE, Luiz Antônio de Araujo; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (Orgs.). **Fraternidade como categoria jurídica.** Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.